



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Lei relativa à utilização e acesso pelas forças e serviços de segurança e pela ANEPC a sistemas de videovigilância

Aspectos essenciais de regime

No passado dia 29 de Dezembro de 2021 foi publicada no Diário da República a **Lei n.º 95/2021**, que veio regular a **utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil – a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.**

Entrando em vigor trinta dias após a sua publicação, este novo diploma revogou a anterior Lei n.º 1/2005 de 10 de Janeiro, bem como as suas correspondentes alterações¹.

1. Disposições Iniciais

Esta Lei é aplicável² aos sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou nos espaços privados de acesso público, quando devidamente autorizados para os fins elencados no artigo 3.º, nomeadamente, a protecção de edifícios e infraestruturas públicas, das infraestruturas críticas, a actividade operacional das forças e serviços de segurança em operações policiais complexas, a prevenção de actos terroristas, a protecção florestal e detecção de incêndios rurais, entre outros.

O diploma define diversos princípios de utilização de câmaras de vídeo, presentes no artigo 4.º, a título de exemplo, prevê o princípio da proporcionalidade; quando tal meio se mostre adequado para os fins previstos tendo em conta as circunstâncias concretas do local a proteger; bem como tem em conta a consideração da possibilidade e o grau de afectação de direitos pessoais.

2. Temáticas abrangidas pelo Diploma

I. Câmaras Fixas³

A instalação destes sistemas (aplicável tanto às câmaras fixas como aos restantes sistemas presentes nos regimes especiais) carece de uma autorização⁴ do membro do Governo que possui o poder de direcção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC.

A decisão da autorização é precedida de um parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), da qual consta a pronúncia sobre o pedido e o seu respectivo cumprimento das regras.

¹ Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho; Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro; e Lei n.º 9/2012, de 23 de Fevereiro.

² Artigo 2.º, Lei n.º 95/2021 de 29 de Dezembro de 2021.

³ Capítulo II, Artigos 5.º a 8.º, *idem*.

⁴ Artigo 5.º, *idem*.



O pedido deve conter diversos elementos, enumerados no artigo 6.º da Lei n.º 95/2021 (como por exemplo, fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo e a identificação do local e da área abrangidos pela captação e dos pontos de instalação das câmaras). A duração máxima da autorização é de três anos, a qual é susceptível de renovação por um período igual ou inferior.

II. Regimes Especiais⁵

Em relação à utilização de câmaras portáteis⁶, especificamente, as instaladas em veículos aéreos, só podem captar imagens na vertical, para efeitos da visualização dos espaços de enquadramento e que não permitam a identificação de pessoas em particular.

No que concerne ao uso de câmaras portáteis de uso individual⁷, estas devem ser colocadas de forma visível no uniforme ou equipamento, sendo dotadas de sinalética que indique o seu fim.

A captação e gravação de imagens e sons apenas pode ocorrer para efeitos de intervenção de elemento das forças de segurança.

É proibida a gravação permanente ou indiscriminada de factos que não tenham relevância probatória, devendo ser respeitada a dignidade dos cidadãos e preservados os direitos pessoais (direito à imagem e à palavra).

Os dados gravados são armazenados no sistema, em ficheiro encriptado que assegure a sua inviolabilidade, não podendo ser eliminados ou alterados pelo agente que procedeu à gravação.

Relativamente à utilização de sistemas de vigilância rodoviária⁸, é autorizada a instalação e a utilização pelas forças de segurança de sistemas de vigilância electrónica, com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infracções estradais.

São captados dados em tempo real e a respectiva gravação e tratamento, bem como sistemas de localização, instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias, nas respectivas vias concessionadas.

Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão de infracções de trânsito, é autorizada a utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância electrónica criados pelos municípios.

⁵ Capítulo III, Artigos 9.º a 13.º, *idem*.

⁶ Artigo 9.º, *idem*.

⁷ Artigo 10.º, *idem*.

⁸ Artigo 12.º, *idem*.



No que se refere aos sistemas de vigilância e detecção de incêndios rurais, os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis as circunstâncias referidas no n.º 2 do Artigo 13º da Lei n.º 95/2021.

III. Acesso a outros sistemas de videovigilância⁹

As forças e serviços de segurança podem aceder aos sistemas de videovigilância de qualquer entidade pública ou privada, instalados em locais público ou privados de acesso ao público, para os fins previstos no artigo 3.º, bem como podem visualizar em tempo real as imagens respectivas captadas, presencial ou remotamente.

De atentar ainda que no âmbito das suas competências e como medida cautelar, as forças e serviços de segurança podem visualizar as imagens recolhidas pelos sistemas agora em causa para efeito de identificação de autor de ilícito criminal, se houver suspeitas que o autor ainda se encontra no local.

3. Tratamento de dados

Nos artigos 16.º a 21.º do diploma em causa, é regulada a matéria do tratamento de dados¹⁰.

Este tratamento dos dados¹¹ pode ter subjacente um sistema de gestão analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos, de acordo com os fins a que os sistemas se destinam.

Porém, não é permitida a captação e tratamento de dados biométricos.

A responsabilidade pelo tratamento de imagens e sons é da força ou serviço de segurança requerente ou da ANEPC com jurisdição na área de captação¹².

Nos termos do artigo 18.º, quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elabora auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente com a respetiva autorização e o suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.

⁹ Capitulo IV, *Idem*.

¹⁰ De notar que, ao abrigo do n.º 2, do artigo 2.º da presente lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de Agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, com as necessárias adaptações.

¹¹ Artigo 16.º, Lei n.º 95/2021, de 29 de Dezembro.

¹² Artigo 17.º, *idem*.



As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas¹³, em registo codificado, pelo prazo máximo de trinta dias desde a respectiva captação.

Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.

A este respeito é proibida a cedência ou cópia das gravações obtidas.

De salientar ainda que o código ou chave de cifragem é do conhecimento exclusivo do responsável pelo tratamento de dados da força ou serviço de segurança responsável ou da ANEPC, consoante o caso.

São ainda assegurados os direitos de acesso e de eliminação ao titular dos dados¹⁴, ou seja, às pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, com a excepção das seguintes situações: a) quando seja susceptível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública; b) quando esse exercício prejudique investigações, inquéritos, processos judiciais, ou a prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais; c) para execução de sanções penais.

4. Divulgação dos sistemas e publicidade dos sistemas de videovigilância autorizados

O capítulo VI, nos artigos 22.º e 23.º da Lei nº 95/2021 sistematiza a divulgação dos sistemas.

Nos locais que sejam objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas e portáteis é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre a existência e a localização das câmaras de vídeo; a finalidade da captação de imagens e sons; o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos¹⁵.

5. Fiscalização dos sistemas

A fiscalização do tratamento de dados¹⁶ recolhidos ao abrigo do disposto na presente lei é da competência da CNPD, a qual é exercida através de verificações periódicas dos sistemas de videovigilância e tratamento dos dados recolhidos e mediante acesso a dados recolhidos em circunstâncias concretas, em caso de denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima.

¹³ Artigo 19.º, *idem*.

¹⁴ Artigo 20.º, *idem*

¹⁵ Artigo 22.º, *idem*

¹⁶ Capítulo VII, artigos 24.º e 25.º, *idem*.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ainda assim, a CNPD ordena a eliminação ou retificação dos dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Advertência final

O objectivo deste artigo tem carácter meramente informativo/descritivo global, o qual carece de uma análise do diploma na íntegra, e do sistema legal, para uma compreensão completa, profunda e pormenorizada do regime legal aplicável.

Consulte um advogado ou7 uma advogada para mais esclarecimentos.

Matilde Gigante